

cesso pela escala de prioridades, de forma a não poder, de forma meramente automática, valer-se da autorização prevista no art. 9º da Lei nº 1.570/89, notadamente na forma restrita de seu § 1º.

Ora, a dotação orçamentária atribuível à FAPERJ por força do art. 329 da Carta Estadual é **dotação mínima**, nada impedindo que dotação maior lhe seja consignada.

Assim, se em determinado exercício a arrecadação tributária efectiva exceder à prevista, mas não houver dispositivo legal autorizador de suplementação, ou, existente que seja, não for conveniente ou possível usá-lo, nada impede que a dotação orçamentária fixada para o exercício seguinte seja a resultante não só da aplicação do artigo 329 da Carta Estadual (isto é, do percentual de 2% sobre a receita tributária **prevista para esse exercício**), como de acréscimo igual ao que seria possível ter sido objeto de crédito suplementar suportado por excesso da arrecadação no exercício anterior.

Como a lei orçamentária anual deve ser objeto de mensagem do Poder Executivo até 1º de setembro (Constituição Estadual, art. 207, § 5º c/c Constituição Federal, art. 165, § 9º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 35, § 2º), é provável que de tal mensagem não conste o aqui proposto, o que, contudo, poderá ser ainda objeto de emenda proposta pelo Governador, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta (Constituição Estadual, art. 207, § 4º).

É o que submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador.

Em 03 de setembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES  
Procurador-Geral do Estado

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### Lei n.º 1.729 de 31 de outubro de 1990 \*

*Regulamenta o art. 329 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As dotações atribuídas à UERJ e à FAPERJ pelos artigos 306, § 1º, e 329 da Constituição Estadual deverão ser transferidas mensalmente, até o último dia de cada mês do exercício, observados os duodécimos da receita tributária no orçamento de cada ano.

Parágrafo único — Nos termos da Constituição Estadual, as dotações a que se refere o **caput** deste artigo serão calculadas, no caso da FAPERJ, sobre a receita tributária do Estado, incluídas as cotas-partes dos municípios, e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida.

Art. 2º — Sempre que houver previsão de excesso de arrecadação, o Poder Executivo abrirá créditos suplementares à UERJ e à FAPERJ, na mesma proporção dos excessos previstos, transferindo-se tais dotações, durante o exercício, a partir do mês seguinte ao da previsão.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO

\* DORJ, I, 01.11.1990, p. 3